DELIBERAÇÃO AC00 - 1600/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7680/2015
PROTOCOLO	: 1590666
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO MUNICIPIO DE CORGUINHO
JURISDICIONADOS	: 1. DALTON DE SOUZA LIMA; 2. LEILA APARECIDA ROCHA; 3. MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO – RESULTADOS EVIDENCIADOS – COMPROVAÇÃO DOS DADOS ESCRITURADOS – ELABORAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP – INOBSERVÂNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que os resultados estão evidenciados conforme demonstrativos da execução patrimonial (balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais), cujos dados escriturados estão devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações prestadas, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia, com ressalva, diante da ausência de elaboração dos demonstrativos contábeis nos modelos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e inobservância ao disposto Resolução CFC, novos demonstrativos contábeis – DCASP, o que implica recomendação ao atual gestor para evitar que tal falha se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação Contas de Gestão Anual do fundo de investimentos culturais do Município de Corguinho, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Sr. **Dalton de Souza Lima,** e da Sra. **Leila Aparecida Rocha,** pela não elaboração dos demonstrativos contábeis nos moldes do MCASP e por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP – bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.014, do ***Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho***, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor ***Dalton de Souza Lima***, e da Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Senhora ***Leila Aparecida Rocha***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7 e autuado em 5.5.2015.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação nº 18697/2015, f. 99, ao Senhor *Dalton de Souza Lima* para que procedesse aos esclarecimentos solicitados, visando elidir as falhas e as irregularidades detectadas.

O responsável não se manifestou, e os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo, que emitiu a análise nº 4434/2016 (f. 103 a 109), na qual atestou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei Municipal nº 739/2013, de 18.12.2013, na qual foram fixadas despesas para operacionalização desse Fundo no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, reduzindo o montante inicialmente orçado para R$ 116.540,00 (cento e dezesseis mil quinhentos e quarenta reais).

A análise demonstrou também que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Apontou sobre o Anexo 12 – Balanço Orçamentário - que ocorreu um déficit orçamentário de R$ 14.330,00 (quatorze mil trezentos e trinta reais) no exercício, em face do total das despesas executadas ter superado o total das receitas realizadas.

Informou sobre o Anexo 13 – Balanço Financeiro - que os valores demonstrados correspondem aos consignados nos anexos 10 a 12; que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias estão demonstradas no 'Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante' de f. 60; e que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 14.330,00, tendo sido integralmente pago no exercício, não restando saldo a pagar, conforme 'Relação de Restos a Pagar', f. 67.

Ressaltou que em razão das variações patrimoniais passivas terem sido superiores às variações patrimoniais ativas, o resultado do exercício foi deficitário em R$ 345,20, conforme demonstrado no 'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'.

Apresentou ainda o Balanço Patrimonial – Anexo 14, destacando um ativo financeiro de R$ 1.050,20, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, comprovado pelos extratos e conciliações bancárias de f. 87-88.

Assinalou a não existência de registros no grupo do ativo permanente e do passivo e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 1.050,20 (um mil cinquenta reais e vinte centavos).

A Equipe Técnica frisou que o responsável fora intimado para apresentar justificativas e/ou encaminhar documentos faltantes e abaixo relacionados para a instrução processual, sendo que o gestor não se manifestou, resultando em uma análise incompleta desta prestação de contas:

> ✓ Legislação da criação do Controle Interno e a nomeação da Sra. Adriana Aparecida de Oliveira como Controladora Interna;
>
> ✓ Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, respectivamente, Anexos 12, 13, 14 e 15, conforme determina as Portarias STN 437/2012 – MCASP;
>
> ✓ Notas Explicativas às Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08;
>
> ✓ Decretos suplementares por anulação, no valor de R$ 87.680,00, conforme registro no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que a Prestação de Contas de Gestão Anual do *Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho*, referente ao exercício financeiro de 2.014, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar nº 101/2000; Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 1171/2017, f. 126 a 916, e inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos; a instrução parcial com os documentos obrigatórios e o não encaminhamento dos seguintes documentos: *a)* ausência da transparência ao não providenciar a divulgação das contas em sítio eletrônico oficial; *b)* manutenção dos recursos financeiros em instituição financeira não oficial; *c)* não envio dos decretos que comprovem a redução do valor inicial do orçamento; *d)* não elaboração dos demonstrativos contábeis nos modelos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e, *e)* não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da comprovação da publicação das mesmas.

Em sua manifestação, posicionou-se pela irregularidade com das Contas de Gestão.

Em sua análise, concluiu (f. 110 a 126):

3. CONCLUSÃO

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, e inciso VIII e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho no exercício financeiro de 2012, opinando ainda:
>
> a. Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LOTCEMS, em face do ato infracional previsto no caput do art. 42; devido ao fato das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em instituição oficial, conforme art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988.
>
> b. Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I da LO- TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, por efetuar a escrituração de TODOS os DEMONSTRATIVOS OBRIGATÓRIOS em desacordo com o disposto no art. 11 da Portaria n.º 634/2013, caracterizando a escrituração das contas públicas de modo irregular.
>
> c. Pela determinação ao gestor e ao contador para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, faça cumprir o item 07 da Resolução CFC n.º 1.133/2008, divulgando as DCASP com a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior – item 2.6.1.
>
> d. Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que, ao elaborar as DCASP do exercício financeiro de 2017, elabore as Notas Explicativas de acordo com o rol previsto no MCASP, além disso, devem publicar as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP.

Pronunciou-se o Ministério Público de Contas no sentido de que o jurisdicionado devesse tomar conhecimento das irregularidades apontadas, tanto pela Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo como pela Auditoria, com vistas à adequada a instrução do feito e oportunizando sanar as impropriedades relatadas (Despacho nº 42025/2017, f. 127 a 129).

Ato contínuo, observando que Senhor *Dalton de Souza Lima* já havia sido intimado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (f. 99-100), e este não se manifestou, entendeu a Equipe Técnica que as irregularidades permaneceram e, por outro lado, o parecer da Auditoria (f. 110 a 126) relatou novas pendências nas contas prestadas, determinei a intimação dos Senhores *Dalton de Souza Lima*, Ex-Prefeito Municipal e *Marcela Ribeiro Lopes*, atual Prefeita Municipal de Corguinho, para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades apontadas pela Equipe 5ª Inspetoria de Controle Externo (f. 103 a 109) e pela Auditoria (f. 110 a 126).

Foram encaminhados os Termos de Intimação nº 32653 e 32655/2017, à Senhora *Marcela Ribeiro Lopes* e ao Senhor *Dalton de Souza Lima* e para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 132-133).

A Controladora Interna do Município se pronunciou representando a atual Prefeita Municipal e encaminhou expediente informando que as pendências relatadas por este Tribunal se referem à gestão do Senhor *Dalton de Souza Lima*, o qual reúne condições para dirimi-las (f. 139 a 215).

O Senhor *Dalton de Souza Lima* não se manifestou, razão pela qual declarei a sua revelia conforme despacho de f. 216.

Considerando que não houve o encaminhamento de documentos por parte dos intimados, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão do seu parecer.

O Órgão Ministerial proferiu o Parecer nº 5628/2019, f. 218 a 223, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela irregularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e adotado pela Auditoria, por ter entendido que algumas irregularidades ainda permaneceram pelo não atendimento às intimações que foram enviadas aos gestores.

Concluiu o *Parquet*:

> **IV – CONCLUSÃO:**
>
> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho/MS, gestão do Sr. **DALTON DE SOUZA LIMA**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória para instruir o processo, a existência de disponibilidade de caixa em bancos não oficiais, o que afronta comando da CF/88 e LRF, e por impropriedades no registro das contas das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 035/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor Sr. **DALTON DE SOUZA LIMA**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, em especial as de natureza contábil, a ausência de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, conforme disposição contida na Resolução CFC nº 1.133/2008 e no MCASP;
>
> IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho*, relativas ao exercício de 2.014, responsabilidade do Senhor *Dalton de Souza Lima*, Prefeito Municipal à época e da Senhora *Leila Aparecida Rocha*, atual Prefeita Municipal de Corguinho.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão da administração direta e indireta dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão não foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Instrução Normativa nº 35/2011 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Conforme relatado, a Auditoria se posicionou pelo julgamento das contas como irregulares, em face da não instrução com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da Instrução Normativa TC-MS nº 35/2011; ausência da transparência ao não providenciar a divulgação das contas em sítio eletrônico oficial; manutenção dos recursos financeiros em instituição financeira não oficial; não envio dos decretos que comprovem a redução do valor inicial do orçamento; não elaboração dos demonstrativos contábeis nos modelos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; e, não encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da comprovação da publicação das mesmas (Parecer nº 1171/2017, f. 110 a 126).

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão por entender que as impropriedades detectadas pela Auditoria ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11; Resolução CFC n.º 1.133/2008; o MCASP; art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e a Instrução Normativa TCE-MS nº 35/2011, então vigente, devendo ser recomendado ao responsável a correção das falhas apontadas (Parecer nº 5628/2019, f. 218 a 223).

Alinhados, portanto, os posicionamentos esposados pela Equipe Técnica (f. 103 a 109), Auditoria (f. 110 a 126) e Ministério Público de Contas (f. 218 a 223) pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho, relativas ao exercício de 2.014.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de déficit financeiro, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações prestadas.

Em relação à ausência da transparência da gestão fiscal, assiste razão à Auditoria e ao Órgão Ministerial. O responsável providenciou apenas a publicação desses demonstrativos na imprensa oficial, deixando de disponibilizá-los ao público em sítio eletrônico. Não obstante, como ponderou a Auditoria em seu parecer, a análise do item foi afastada pelo entendimento que deva ser analisado nas Contas de Governo de forma consolidada. O responsável deve cuidar para que todos os relatórios referentes às prestações de contas e de gestão fiscal sejam disponibilizados em portal eletrônico oficial do município ao final de cada exercício, sob pena de multa. Nesse passo afasto a ocorrência de irregularidade.

No tocante às disponibilidades de caixa, o Fundo realiza movimentação financeira no Banco Bansicred, contrariando o preconizado no art. 164, § 3º da Constituição Federal. Referido artigo determina que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público, e das empresas por ele controladas, deverão estar depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. No caso em testilha, o município não possui agência de qualquer banco oficial – banco público –, restando afastada a irregularidade por movimentar seus recursos no banco Bansicred.

Quanto às alterações orçamentárias realizadas, a Auditoria entendeu que não foram suficientemente comprovadas com o envio dos Decretos. Assinalou, ainda, que constam decretos que aumentam as dotações do fundo sem informar a fonte dos recursos.

A abertura de créditos orçamentários deve cumprir ao estabelecido no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, inclusive quanto aos limites fixados em lei orçamentária anual e, dado o princípio da unidade orçamentária, a aferição do limite a ser suplementado deve ser realizada no momento da apreciação das contas anuais de governo.

Considerando que a remessa de todos os decretos de movimentação orçamentária é obrigatória quando do envio da prestação de contas de governo, entendo que cabe ao Poder Executivo Municipal comprovar todas as modificações ocorridas no orçamento, os quais possibilitam a aferição dos limites permitidos e os realizados, bem como a natureza das suplementações e exposição das justificativas para as mesmas. Nesse passo, afasto, neste caso, e pelos motivos expostos, a ocorrência de irregularidade.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram

a sua elaboração cogente e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Conforme consta dos autos, o responsável não as elaborou e, sendo a presente prestação de contas referentes ao exercício de 2014, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e esta Corte de Contas, outrora, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, ou as apresentou de forma ineficiente.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas.

No que tange aos demonstrativos contábeis, elaborados em desacordo com os modelos dispostos pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP –, assiste razão à Auditoria. O responsável estava obrigado a usar os modelos previstos no sobredito Manual ao elaborar as demonstrações contábeis do exercício de 2014, quando as elaborou segundo os Anexos constantes da Lei Federal nº 4.320/1964.

Todavia, o fato não comprometeu a prestação de contas e a demonstração dos resultados. Ademais, como já relatado, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e este Tribunal de Contas, noutro tempo, não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que assim elaborou as demonstrações contábeis. Por outro lado, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas seguintes sejam encaminhadas a este Tribunal nos moldes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. Nesse diapasão, afasto a ocorrência de irregularidade.

DISPOSITIVO

Assim, as lacunas observadas na presente prestação de Contas de Gestão não impedem a análise das mesmas, e, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo de Investimentos Culturais do Município de Corguinho**, relativas ao exercício financeiro de 2.014, de responsabilidade do Senhor **Dalton de Souza Lima – Prefeito Municipal à época**, e da Senhora **Leila Aparecida Rocha**, **Ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura Esporte e Lazer**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, pela não elaboração dos

demonstrativos contábeis nos moldes do MCASP e por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP – bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. MSS/ARP/DSSM

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;